



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.269, DE 2025 (Da Sra. Duda Salabert e outros)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para tratar sobre publicidade e propaganda comercial de apostas, de produtos, serviços ou arranjos a eles assemelhados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Da Sra. Duda Salabert e outros)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para tratar sobre publicidade e propaganda comercial de apostas, de produtos, serviços ou arranjos a eles assemelhados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São vedadas, em todo o território nacional, a publicidade e a propaganda comercial de apostas, de produtos, serviços ou arranjos a eles assemelhados.

§1º Excetua-se da proibição prevista no *caput* a exposição nos estabelecimentos das entidades operadoras de jogos devidamente registrados conforme o regulamento, e desde que acompanhada de:

- I - mensagem de aviso de que trata o § 4º do art. 26;
- II - avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios;
- III - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da



* C D 2 5 4 6 9 7 1 8 4 0 0 *

elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas.

§2º A destinação da publicidade e da propaganda das apostas de que trata o §1º se destinará exclusivamente ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

§3º A publicidade dos jogos e apostas deverá pautar-se pela responsabilidade social e pela busca da conscientização do jogo responsável.”

Art. 2º O caput e o inciso VI do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial nos termos do § 1º do art. 16 que:

.....
VI - promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa enfrentar um crescente problema de saúde pública no Brasil: o vício em jogos e apostas online, especialmente no que diz respeito às chamadas “bets”. Desde a regulamentação das apostas de quota fixa, verificou-se um aumento exponencial da exposição da população, em especial de jovens e adolescentes, à publicidade agressiva e massiva desses serviços. Tal cenário tem potencializado a incidência de casos de transtorno do jogo patológico, uma condição reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um distúrbio mental grave.

A natureza envolvente dos jogos de aposta, combinada a estratégias de marketing direcionadas, muitas vezes com uso de influenciadores, celebridades e conteúdos voltados ao público jovem, cria um ambiente altamente propício ao desenvolvimento de dependência. Dados internacionais e experiências recentes de outros países mostram que a publicidade irrestrita de apostas favorece o aumento de apostadores problemáticos e expõe a população



* C D 2 5 4 6 9 7 1 8 4 0 0 *

vulnerável – sobretudo crianças, adolescentes e pessoas em situação de fragilidade econômica – aos riscos sociais, financeiros e emocionais decorrentes do jogo compulsivo.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe a alteração dos artigos 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a fim de proibir a veiculação de publicidade e propaganda comercial de apostas em todo o território nacional, com exceção da exposição em ambientes internos de entidades operadoras devidamente registradas e regulamentadas. Ainda assim, essa exposição deverá estar acompanhada de avisos e ações informativas voltadas à conscientização sobre os riscos do jogo e à prevenção do transtorno do jogo patológico.

Além disso, o projeto reforça a proteção de crianças e adolescentes ao vedar qualquer direcionamento publicitário a esse público. Busca-se, com isso, mitigar os impactos negativos da atividade de apostas, sem impedir sua existência regulamentada, mas estabelecendo limites claros para sua promoção e consumo.

Em um momento em que a sociedade brasileira lida com os efeitos diretos e indiretos do avanço das apostas online, cabe ao Congresso Nacional adotar uma postura firme e preventiva, protegendo a saúde mental da população, os direitos da infância e adolescência, e promovendo uma regulação responsável deste setor.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG



* C D 2 5 4 5 6 9 7 1 8 4 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 3 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.790, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14790>

FIM DO DOCUMENTO